



ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 969, de 13 de junho de 2001.

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 19 da Constituição Estadual, artigo 81 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2.º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência à situação de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e de jovens e adultos que a ele não tiverem acesso, ou levantamento de dados de interesse municipal;

IV - execução de atividades para as quais se exijam outras funções temporárias, indispensáveis ao funcionamento do Poder Público Municipal, em caráter de transitoriedade;

V - execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;



ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

VI - execução de programas oficiais transitórios, cursos técnico-profissionalizantes de pequena duração, programas, projetos ou cursos de educação especial, assistência social, instrutores para oficinas de capacitação profissional e demais cursos técnicos e profissionalizantes, com prazo de duração do programa, curso ou projeto respectivo, e desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.

Art. 3.º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do Art. 20;

II - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos IV e V do Art. 20.

§ 1.º Nos casos dos incisos IV e V, os contratos poderão ser prorrogados, desde que presentes as mesmas condições de transitoriedade e de excepcionalidade do interesse público.

§ 2.º A hipótese prevista nos incisos I e II do Art. 2º prescindirá de processo seletivo simplificado.

§ 3.º A contratação de pessoal nos casos dos incisos V e VI do Art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4.º O recrutamento e contratação de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, para o desempenho nos termos desta Lei de função pública temporária, será feito mediante processo seletivo simplificado com observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade, neste último caso com ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Município, se houver, ou jornal de grande circulação local, caso não exista imprensa oficial da municipalidade, prescindido de concurso público.

Art. 5.º As contratações temporárias ficam limitadas à Lei Orçamentária Anual em vigor.





ESTADO DO MARANHÃO **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

Art. 6.º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 7.º A fixação dos padrões de remuneração pelo desempenho da função temporária, para atender a necessidade de excepcional interesse público, observará, dentre outras, as condições seguintes: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função temporária; os padrões remuneratórios praticados no âmbito municipal, quando houver compatibilidade entre a função temporária com função pública análoga, emprego ou cargo público, sem prejuízo de observância dos parâmetros praticados no mercado local.

Art. 8.º É vedado aos servidores contratados temporariamente:

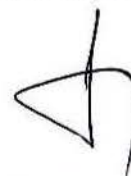
- I - receber atribuições, funções públicas ou encargos não previstos nos respectivos contratos;
- II - prover cargo ou função de confiança;
- III - acumular função, cargo ou emprego público com função temporária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9.º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de até 15 (quinze) dias, assegurado contraditório com ampla defesa.

Art. 10 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por infração de cláusulas contratuais ou normas gerais da administração.





ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

§ 1.º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

§ 2.º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante decorrente de conveniência administrativa importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 Aos servidores públicos municipais contratados para o desempenho de função temporária de excepcional interesse público aplicar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Caberá à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar eventuais conflitos decorrentes da execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2001, 180.º DA INDEPENDÊNCIA E 113.º DA REPÚBLICA.


JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL